



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

001
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Processo N° 051 Exercício de: 2021

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 022/2021 - Dispõe sobre reconhecimento e confissão de dívida junto à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna - ACIJ devido ao funcionamento do canal de atendimento SEBRAE A@UJ em período que especifica.

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM UNIC DISCUSSÃO
em Sessão de 18/05/2021


PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>18/05/2021</u>	 PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Secretário e subscrovi



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 1



PROJETO DE LEI Nº 22 /2021.

Dispõe sobre reconhecimento e confissão de dívida junto à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – ACIJ devido ao funcionamento do canal de atendimento SEBRAE AQUI em período que especifica.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Jaguariúna autorizado a reconhecer, confessar e efetuar o pagamento de dívida à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – ACIJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.313.922/0001-90, no valor de R\$ 38.728,49 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), que foram utilizados para os fins da Lei Municipal nº 2.451, de 08 de dezembro de 2017, no período de novembro de 2019 a maio de 2020.

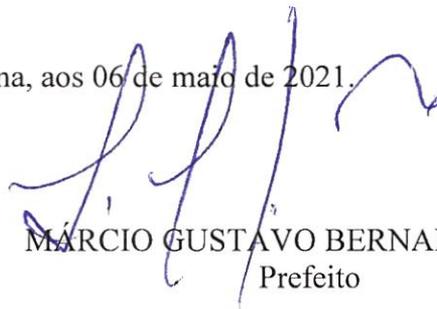
§ 1º As despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social de Jaguariúna.

§ 2º A aplicação do recurso fica condicionada à prestação de contas perante a Prefeitura, nos moldes estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 06 de maio de 2021.




MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 12/05/2021


PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	-
Abstenções	-
12/05/2021	 PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 2

003



Ofício DER-nº 0022/2021.

Jaguariúna, aos 06 de maio de 2021.

Senhor Presidente:

Através deste, encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis, o incluso PROJETO DE LEI, que dispõe sobre reconhecimento e confissão de dívida junto à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – ACIJ devido ao funcionamento do canal de atendimento SEBRAE AQUI em período que especifica.

Conforme a Lei Municipal nº 2.451, de 08 de dezembro de 2017, a Prefeitura foi autorizada a celebrar convênios e termos de compromissos com o SEBRAE a fim de implantar o canal de atendimento SEBRAE AQUI e, desde então, as entidades parceiras (Prefeitura, ACIJ e SEBRAE) têm somado esforços para a consecução deste objeto.

A última legislação editada autorizando a transferência de recursos à ACIJ foi aprovada pela Câmara e sancionada a Lei nº 2.675, de 20 de fevereiro de 2020, cujo termo de colaboração / fomento foi celebrado em 01/06/2020 para vigorar por 12 meses.

Entretanto, anteriormente a este período de vigência do termo de fomento, há uma lacuna em que o Posto SEBRAE manteve seu funcionamento, porém, sem a celebração de instrumento de cooperação com esta Prefeitura / ACIJ / SEBRAE.

O objeto pactuado continuou a ser cumprido pela Associação e SEBRAE, porém, a Municipalidade não tinha termo de fomento vigente para efetuar a transferência do recurso que lhe era cabível.

Trata-se do período de novembro de 2019 até maio de 2020, pois, em 01 de junho de 2020, o termo de fomento foi celebrado e iniciado o repasse do recurso autorizado pela Lei 2.675/2020.

A Municipalidade, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, reconhece a prestação do objeto pactuado (qual seja, canal de atendimento com o funcionamento de espaço destinado aos empreendedores municipais para acesso a todos os serviços prestados pelo SEBRAE, através de um ambiente favorável ao surgimento de novas empresas e crescimento das já instaladas, criando um círculo virtuoso para o nosso Município, buscando ampliação da arrecadação municipal, geração de mais e melhores empregos, em prol da

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



qualidade de vida, com a acessibilidade e proximidade do SEBRAE) e, portanto, necessita de autorização legislativa para reconhecer a dívida e efetuar o repasse à ACIJ.

O valor para o período soma R\$ 38.728,49 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) e, cumprindo-se o teor do Decreto Municipal nº 4.058/2019, a ACIJ requereu o pagamento e o Secretário da Pasta analisou os documentos, concordando com o reconhecimento da dívida, mediante o aval da Secretaria de Negócios Jurídicos (cópias anexas).

Ademais, a Secretaria de Administração e Finanças manifestou-se através da estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Pelo exposto, acreditamos ter explicitado e justificado o presente Projeto de Lei e solicitamos a análise e respectivo trâmite tendente à sua aprovação.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de estima e consideração a todos os integrantes dessa Casa Legislativa.

MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTÓCOLO	
Nº de Ordem	893/2021
Fls. Nº	001 Livro Nº 047
	06/05/2021
	Secretária

LIDO EM SESSÃO
DE 11/05/21
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Juntos Somos Fortes

(19) 3867-7070
www.jaguariuna.com.br
Rua Julia Bueno, 651 - Jaguariúna/SP



167
005

Ofício 001/2021

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Jaguariúna Marcio Gustavo Bernardes Reis

Assunto: Ressarcimento Monetário

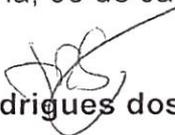
A ACIJ (Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna) e a Prefeitura Municipal de Jaguariúna durante anos firmaram parceria através de convênio de subvenção social, cujo objeto a consecução de esforços para implantação do canal de atendimento presencial denominado SEBRAE AQUI, uma triangulação entre Prefeitura, ACIJ e SEBRAE São Paulo, que visando o fortalecimento econômico, fomento ao empreendedorismo, acesso as micros e pequenas empresas a oportunidade de negócios, créditos, legislação e pesquisas técnicas, entre outros serviços.

Conforme ofício 048/2020 enviado no dia 03 de agosto de 2020, o qual apresentamos o montante de R\$ 27.780,52 (Vinte e Sete Mil Setecentos e Oitenta Reais e Cinquenta e Dois Centavos), porém após análise minuciosa de prestação de contas dos meses em que o contrato não havia sido assinado verificamos o valor total de R\$ 38.728,49 (Trinta e Oito Mil Setecentos e Vinte e Oito Reais e Quarenta e Nove Centavos) conforme os documentos em anexo das prestações de contas, do qual solicitamos o reconhecimento da dívida, haja vista, que os serviços não foram paralisados, ao contrário a ACIJ manteve o atendimento durante os sete meses, sem que houvesse pactuação com a prefeitura, onerando os cofres da Associação, portanto é o presente ofício para informar novamente que a ACIJ – utilizou recurso próprio para cobrir as despesas relativas ao Termo de Fomento, que findou em novembro de 2019, e deveria ter sido imediatamente aditado, porém por razões alheias a nossa vontade, mas demonstrando a morosidade e descaso da prefeitura somente fora assinado em 01 de junho de 2020, deixando um lastro de gastos de 07 meses a cargo da ACIJ que não deixou de executar os serviços do SEBRAE – AQUI conforme amplamente demonstrado.

Portanto é o presente para requerer e a Prefeitura reconheça e confesse a dívida para com a ACIJ e promova a quitação do mesmo no valor exato e sem correção de R\$ 38.728,49.

Então venho através desta solicitar um posicionamento referente ao ressarcimento da divida acima mencionado.

Jaguariúna, 06 de Janeiro de 2021


João Rodrigues dos Santos

Presidente – 2019/2022

Recebido em 08/01/21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social

Rua Paraná, 192 – Centro – Jaguariúna/SP – Fones: (19) 3837-4479 / 3837-4480



Protocolo: nº 000214/2021

Interessado: Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna

Assunto: Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – Termo de Reconhecimento de Dívida

Despacho SEDEC:

Ciente do Reconhecimento de Dívida da ACIJ, encaminho protocolo à SENEJ para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Lúcio Tomasiello

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829

007
PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA
169
CAB

Protocolo: 214/2021

Interessado: Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna - ACIJ

Assunto: Reconhecimento de débito

À Secretaria de Desenvolvimento Econômico,

A Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna - ACIJ pleiteia o ressarcimento das despesas com a implantação e manutenção do canal de atendimento presencial denominado SEBRAE AQUI no período de novembro de 2019 a junho de 2020.

Com efeito, a Administração é obrigada a realizar a contrapartida financeira em relação aos serviços devidamente prestados, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa e que o reconhecimento da obrigação de indenizar é a medida jurídica mais adequada para solução da presente controvérsia.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta a convergência de doutrina e jurisprudência para a adoção da referida solução jurídica, senão vejamos:

“8) A vedação ao locupletamento indevido do Estado

O mesmo resultado atinge-se por outra via, relacionada com a vedação ao enriquecimento sem causa (Código Civil, arts. 884 a 886). Se não fosse prestado ao particular o montante correspondente ao que lhe fora originalmente assegurado, ter-se-ia de reconhecer um enriquecimento correspondente e sem causa em prol do Estado.

Ao se vedar o confisco de bens por parte do Estado, torna-se juridicamente descabida a possibilidade de apropriação de bens e direitos privados sem uma contrapartida.

A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente.

Bem por isso, a solução já fora consagrada no Direito francês, no qual se admite que a teoria do enriquecimento sem causa “permite assegurar indenizações, que a equidade recomenda, nos casos especialmente em que as obras foram executadas ou as prestações fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829

concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato”.

9) A solução legislativa brasileira específica

Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido.

Seguindo a linha de orientação, a jurisprudência judicial e administrativa é pacífica:

Jurisprudência do STJ

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – OBJETO DA LICITAÇÃO DIVERGENTE DO EDITAL – DEVOLUÇÃO – UTILIZAÇÃO PELA AGRAVANTE POR CERTO PERÍODO – INDENIZAÇÃO PELO PRAZO UTILIZADO – CONSEQUÊNCIA – O EFEITO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.8.666/93 É CONSEQUÊNCIA DA ANULAÇÃO DO CERTAME – DESNECESSÁRIA A RECONVENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. In casu, o agravado forneceu o objeto da licitação em desconformidade com o que previa o edital. Discute-se se deve ser deduzido do valor a ser devolvido à agravante o valor referente à indenização pelo período que utilizou a máquina, sem que tenha havido pedido ou reconvenção nesse sentido.

2. O art. 59, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.666/93 deve ser aplicado como consequência lógica da devolução, abatendo-se do montante a ser ressarcido à Universidade o valor referente ao uso efetivo da máquina e a sua depreciação.



009

CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA

170

00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829

3. Mesmo não sendo norma de ordem pública, deve o art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 ser aplicado por questão de lógica jurídica ao se devolver a máquina após o uso, e para evitar o indesejado enriquecimento sem causa da agravante. Precedente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1159120/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 19/02/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

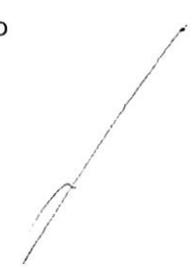
3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

(...)Da moldura fática que se obtém do acórdão recorrido, os pontos mais importantes são:

a) A recorrida providenciou a compra, montagem e adaptação das ambulâncias objeto do certame antes da decisão da administração de anular o certame, o que evidencia um prejuízo obtido com a anulação da licitação.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829

b) A recorrida não concorreu para as causas da nulidade. É licitante de boa-fé.

Em tais situações, ainda que não se possa obrigar a administração a comprar esses veículos, pois não se aplica às licitações o princípio da contratação compulsória, deve-se indenizar os terceiros de boa-fé que foram atingidos pelo ato da administração.

A responsabilidade do estado nestas situações não decorre da quebra contratual, tendo em vista que esta ocorreu em face da constatação de irregularidades insanáveis. Trata-se de responsabilidade extracontratual, em que o dever de indenizar aflora em razão da ocorrência do dano ocasionado ao licitante de boa-fé. (...)

(Dec. Monocrática, REsp n. 895.352/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07.08.2009)

O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.

(REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

(...)

Jurisprudência do TCU

“não há sentido em se proceder à anulação uma vez que os contratos já foram cumpridos a contento. Não se pode olvidar que a Administração é obrigada a realizar a contrapartida financeira em relação aos serviços devidamente prestados, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa” (Acórdão n. 1.029/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação de Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)” (sem destaque no original)

Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, o que conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829



009

171
10/10

que causou a nulidade, consoante art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, citamos a Orientação Normativa AGU n. 04, de 1º de abril de 2009: “ A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa”.

Para atendimento das determinações legais e jurisprudenciais, o processo de reconhecimento de dívida dever ser instruído com os documentos necessários à a) identificação do credor/favorecido; b) descrição do objeto; c) data de vencimento do compromisso; d) importância exata a ser paga; e) documentos fiscais comprobatórios; e f) ateste de cumprimento do objeto.

Ademais, o pagamento depende da comprovação da execução do serviço pelo interessado (art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93), do respectivo ateste, total ou parcial, do serviço e da necessária liquidação pela Administração, com os respectivos documentos comprobatórios.

Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico avaliar o pedido e os documentos encartados pela ACIJ e manifestar sua concordância, inclusive em relação ao valor do ressarcimento. Além disso, o gestor público deve observar o disposto no art. 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Em relação ao preço, a vantajosidade emerge da análise que será executada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com base nos ajustes pactuados com a ACIJ nos últimos anos.

Com o exclusivo propósito de afastar eventuais dúvidas sobre a regularidade e normalidade da adoção da confissão de dívidas no âmbito da administração pública, convém mencionar que a Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 4, de 1º de abril de 2009, para solucionar e padronizar o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de dívidas, nos termos dos artigos 59, parágrafo único, 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, artigo 63 da Lei nº 4.320/64 e Acórdão TCU 375/1999.

Se isso não bastasse, os órgãos das administrações públicas federais e estaduais editaram inúmeros manuais e roteiros para orientar o reconhecimento de dívidas, estabelecendo seus requisitos e condições de procedibilidade, dentre os quais cumpre ressaltar: Secretaria Especial de Comunicação Social, Ministério da Educação, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, Universidade do Paraná, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, Estado do Tocantins, Governo do Distrito Federal etc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829

Com efeito, o Ministério da Fazenda estabelece em seu manual do SIAFI (<http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/pdf/020000/021100/021140>) os seguintes procedimentos para reconhecimento do passivo sem a correspondente execução orçamentária:

“4 - RECONHECIMENTO DO PASSIVO SEM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - Para o reconhecimento de um passivo sem a correspondente execução orçamentária, sugere-se que a Unidade, em que efetivamente ocorreu a despesa, tenha um processo (podendo ser o processo de compra) contendo as seguintes informações:

- importância a pagar;
- dados do credor (nome, CPF ou CNPJ e endereço)
- data de vencimento do compromisso (se for o caso);
- causa da inobservância do empenho;
- relatório da despesa ocorrida;
- documentação que originou tal situação (se for o caso).
- termo de reconhecimento de dívida, elaborado pelo ordenador de despesa, conforme modelo:

De modo geral, os diversos órgãos públicos federais, estaduais e o Município de Jaguariúna utilizam o reconhecimento de dívidas para viabilizar o pagamento da indenização em relação aos serviços devidamente prestados, afastando o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, no plano estritamente jurídico, cremos que a observância dos parâmetros apresentados permite que o reconhecimento de dívida seja praticado com razoável segurança jurídica por meio de **projeto de lei**, garantido o atingimento do interesse público e a correta atuação dos gestores.

Jaguariúna, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiano Augusto Rodrigues Urbano
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social

Rua Paraná, 192 – Centro – Jaguariúna/SP – Fones: (19) 3837-4479 / 3837-4480



72
[Handwritten signature]

Protocolo 214/2021

Interessado: Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – ACIJ

Assunto: Reconhecimento de Débito

Após a análise do pedido, concordo com o pagamento no valor de R\$ 38.728,49 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e oito e quarenta e nove centavos) referente ao reconhecimento de dívida solicitado pela Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna (ACIJ).

A Secretaria de Negócios Jurídicos para devidos encaminhamentos.

SEDEC, Em 02 de março de 2021.

Lúcio Tomasiello

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Secretaria de Administração e Finanças
Departamento de Contabilidade e Orçamento



190
Def

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO EXERCÍCIOS 2021, 2022 e 2023

<u>Exercício de 2021</u>		
Receita Prevista em 2021	476.500.000,00	A
Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento programa	R\$ 476.500.000,00	B
Custo da despesa	R\$ 38.728,49	C
Estimativa do impacto orçamentário	0,008%	D/B

<u>Exercício de 2022</u>		
Receita Prevista em 2022	514.620.000,00	A
Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento programa	R\$ 514.620.000,00	B
Custo da despesa		C
Estimativa do impacto orçamentário	0,000%	C/A

<u>Exercício de 2023</u>		
Receita Prevista em 2023	555.789.600,00	A
Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento programa	R\$ 555.789.600,00	B
Custo da despesa	R\$ -	C
Estimativa do impacto orçamentário	0,00%	C/A

Sissi Helena Roque

Diretora do Depto. de Contabilidade e Orçamento

Elisanita Aparecida de Moraes

Secretária de Administração e Finanças



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 231/2021

Jaguariúna, 12 de maio de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei nº 022/2021** – de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre reconhecimento e confissão de dívida junto à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – ACIJ devido ao funcionamento do canal de atendimento SEBRAE AQUI em período que especifica; lido em Sessão Ordinária realizada em 11 de maio do corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO DE URGENCIA ESPECIAL

Com base no art. 185, alínea "b", inciso I, do Regimento Interno, os vereadores abaixo subscritos, vem Requerer para que o Projeto de Lei nº 022/2021 – Executivo Municipal que dispõe sobre reconhecimento e confissão de dívida junto à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – ACIJ devido ao funcionamento do canal de atendimento SEBRAE AQUI em período que especifica seja apreciado em **Regime de Urgência Especial, em única discussão e votação:**

JUSTIFICATIVA

O Regime de Urgência Especial se faz necessário, para que o Executivo tenha tempo hábil de transformar referida matéria em Lei e dar seguimento ao processo que o Projeto de Lei se propõe, desta forma, os vereadores aqui assinados, esperam a aprovação deste documento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de maio de 2021.


 _____ CLÁUDIO ROBERTO DE MORAES


 _____ WILLIAM P. RODRIGUES


 _____ JOSÉ LUIZ


 _____ ANA PAULA E CAMILLA


 _____ WAGNER

LIDO EM SESSÃO
DE 18/05/2021

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	-
Abstenções	-
18/05/2021	 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício DER N° 0022/2021 - Projeto de Lei N° 022/2021

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO OFÍCIO DER N° 0022/2021 - PROJETO DE LEI N°
022/2021.**

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Relatore: ILUSTRÍSSIMO RELATOR ESPECIAL WILIAN BARBOSA DO
MORRINHO.**

Parecer: FAVORÁVEL.

O Ofício DER N° 0022/2021, referente ao Projeto de Lei N° 022/2021, dispõe sobre Dispõe sobre reconhecimento e confissão de dívida junto à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna ACIJ devido ao funcionamento do canal de atendimento SEBRAE AQUI em período que especifica.

Este autoriza o Poder Executivo do Município de Jaguariúna, a reconhecer, confessar e efetuar o pagamento da dívida à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – ACIJ, inscrita sob o CNPJ N° 51.313.922/0001-30, no valor de: R\$ 38.728,49 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), que foram utilizados para os fins da Lei Municipal N° 2.451, de 08 de Dezembro de 2017, relativa ao período entre Novembro de 2019 e Maio de 2020.

Em conformidade com o § 1° do dispositivo mencionado no parágrafo acima, as despesas deveriam ter sido suportadas por dotações orçamentárias próprias vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social deste município, estando a aplicação deste recurso, condicionada à prestação de contas perante a Prefeitura, nos moldes estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

LIDO EM SESSÃO
DE 18/05/2021

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício DER N° 0022/2021 - Projeto de Lei N° 022/2021

Na Justificativa, o Executivo esclarece que, na Lei N° 2.675 de 20 de Fevereiro de 2020, fora autorizado a transferência de recursos à ACIJ, cujo termo de fomento celebrado em 01/06/2020, vigoraria por 12 (doze) meses, todavia, houve um período em que, o Posto SEBRAE manteve seu funcionamento, entretanto, sem a existência de um Instrumento de Cooperação entre a Prefeitura, a ACIJ e o SEBRAE.

Explicou ademais que, a Municipalidade, através da Secretaria de Desenvolvimento, reconhece a prestação do objeto pactuado, bem como que, o ambiente é favorável ao surgimento de novas empresas e crescimento das já instaladas, criando um círculo virtuoso para o nosso Município, buscando ampliação da arrecadação municipal, geração de mais e melhores empregos, em prol da qualidade de vida, com a acessibilidade e proximidade do SEBRAE, necessitando desta forma, de autorização legislativa para reconhecer a dívida e repassar à ACIJ.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Passamos a conclusão e a decisão das Comissões.

Do constante, verifica-se que o Ofício DER N° 0022/2021 é legal, conveniente e oportuno.

A vertente proposta tem natureza legislativa e quanto à iniciativa a competência é exclusiva do Poder Executivo, consoante se verifica no Artigo 43, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Porquanto, nada há a opor à aprovação do vertente projeto de lei, o qual, inclusive, é de grande valia e possui relevante interesse social para o município.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de Maio de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício DER N° 0022/2021 - Projeto de Lei N° 022/2021

[Handwritten signature]
VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente – Relator Especial

Rodrigo Reis de Souza
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente

[Handwritten signature]
VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 022/2021

Dispõe sobre reconhecimento e confissão de dívida junto à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – ACIJ devido ao funcionamento do canal de atendimento SEBRAE AQUI em período que especifica.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Jaguariúna autorizado a reconhecer, confessar e efetuar o pagamento de dívida à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – ACIJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.313.922/0001-90, no valor de R\$ 38.728,49 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), que foram utilizados para os fins da Lei Municipal nº 2.451, de 08 de dezembro de 2017, no período de novembro de 2019 a maio de 2020.

§ 1º As despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social de Jaguariúna.

§ 2º A aplicação do recurso fica condicionada à prestação de contas perante a Prefeitura, nos moldes estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de maio de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 0240/2021

Jaguariúna, 19 de maio de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 022/2021, desse Executivo, dispõe sobre reconhecimento e confissão de dívida junto à Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna – ACIJ devido ao funcionamento do canal de atendimento SEBRAE AQUI em período que especifica, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada nesta Casa de Leis em 18 de maio de 2021.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.